

AÇÃO CAUTELAR 4.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO VELLOSO
RÉU(É)(S)	: LÚCIO BOLONHA FUNARO
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: CELSO PANSERA

DECISÃO: 1. As diligências determinadas nos autos desta ação cautelar culminaram com a colheita de elementos de informação provenientes da análise dos vários bens apreendidos.

Em decisão de fls. 4.129-4.134, deferi o pleito do Ministério Público de compartilhamento do citado material indiciário.

Instado a se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento do feito e a devolução dos objetos armazenados, o Procurador-Geral da República aventa a necessidade de apreciação das *“solicitações de conserto”* dos bens acautelados que estejam danificados *“para fins de finalização das perícias nos presentes autos”* (fl. 4.500). Requer, ainda, seja autorizado, desde logo, *“que esse órgão ministerial providencie o compartilhamento desses novos Relatórios com os órgãos do Ministério Público e do Judiciário que detenham interesse nas constatações”* (fl. 4.500).

2. Informações prestadas pela autoridade policial revelam que pendem de análise 2 (dois) dos equipamentos de informática acautelados, os quais não puderam ser apreciados por problemas técnicos (fls. 4.511-4.516). Nada obstante, afirma persistir interesse no exame do que neles contido, razão pela qual reitera o pedido de autorização para a manutenção de tais dispositivos.

Com efeito, por intermédio das petições protocoladas sob os ns.

AC 4044 / DF

12.222 e 12.223/STF (fls. 4202 e 4206), o Delegado de Polícia Federal representou pelo conserto do smartphone da marca BlackBerry apreendido na residência de Nelson Roberto Bornier de Oliveira e do aparelho Ipad, modelo A1337, apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 8 no endereço de Henrique Eduardo Lyra Alves.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 4500).

Desse modo, atestado o interesse na continuidade da diligência, mediante o exame das informações contidas nos referidos aparelhos eletrônicos, especialmente quando já se tem notícias concretas sobre parte expressiva do material coletado, conforme resumos de fls. 3.749-3.812, 3.832-3.847, 3.851-3.864, 4.032-4.036, 4.037-4.088 e 4.102-4.115, o pedido merece deferimento.

3. Também se faz presente o interesse no compartilhamento dos dados advindos da futura avaliação dos bens nos procedimentos criminais indicados às fls. 3.626-3.627, conforme fundamentos explicitados na decisão de fls. 4.129-4.134, ficando, desde logo, deferido o pleito do Ministério Público Federal.

4. Ante o exposto, (i) determino à Polícia Federal que providencie a manutenção do smartphone da marca BlackBerry e do aparelho Ipad, modelo A1337, a fim de possibilitar-lhes o exame pericial; (ii) defiro, ainda, o compartilhamento pela Procuradoria-Geral da República dessas informações complementares, nos mesmos moldes do explicitado à fl. 4.133.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente